



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 133/2012

Processo MDIC nº 52700.008648/2012-82

INTERESSADO: QUIPUX S.A.S.

ASSUNTO: Requer a alteração do endereço e do representante legal da filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de requerimento de 11 de dezembro de 2012, a sociedade estrangeira QUIPUX S.A.S., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 18, de 7 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de maio de 2012, por seu procurador, solicita ao Poder Executivo a alteração do endereço da filial brasileira e a nomeação do Senhor Hugo Alberto Zuluaga Giraldo, em substituição ao Senhor Luiz Eduardo Sell, para atuar como representante legal de sua filial no Brasil, conforme deliberações constantes das Atas nº 47 e 53, de 11 de maio e 23 de outubro de 2012, respectivamente.

2. Com efeito, após análise dos documentos enviados a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, no que concerne à exigência do visto permanente para estrangeiro atuar como representante legal, verificamos que somente consta nos autos cópia do formulário do pedido de visto permanente, quando o que deve ser apresentado é a prova da concessão do referido visto, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

3. Ademais, lembramos que a filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil “*deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas*” (art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976). Por sua vez, sendo estrangeiro deverá

ter visto, residência e domicílio permanentes, conforme o art. 1.138 do Código Civil e art. 4º da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999. Vejamos um a um dos dispositivos citados:

Art. 1.138. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil**, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar **é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil**, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa. (Grifamos)

4. Assim, sabemos que na filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

5. Como bem leciona o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a sociedade estrangeira deve nomear *“em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.”*¹

6. Dessa forma, tem-se que é imprescindível à **concessão do visto permanente** para o estrangeiro atuar como representante legal.

7. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, do presente Parecer ao Sr. Hugo Alberto Zuluaga Giraldo, nomeado pela sociedade estrangeira interessada como novo representante legal no Brasil (fl. 8), para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de dezembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/JGA/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto

Brasília, de dezembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor